



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200984-30.2022.8.06.0052**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Dalva de França Silva**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

### **RELATÓRIO**

**DALVA DE FRANÇA SILVA** ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, COM PRECEITO COMINATÓRIO** em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu a requerente ser portadora de nefrite lúpica com LES (CID M32.1), necessitando fazer uso do medicamento CICLOFOSFAMIDA 1g, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Ressaltou que o medicamento tem um preço médio de R\$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) por 1 frasco/ampola e que deve ser administrada 1 (uma) dose do medicamento por mês, perfazendo o custo total do tratamento de aproximadamente R\$ 513,00 (quinhetos e treze reais).

Contudo, informou não ter condições financeiras de custear tal medicamento, além dele não ser fornecido pela assistência básica do Município, tampouco pelo programa de alto custo da assistência farmacêutica. Requereu assim que o Estado o forneça.

Petição inicial instruída com os documentos às págs. 19/30.

Atestado médico à pág. 23 e receituário informando a necessidade da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

medicação pleiteada à pág. 24.

Deferimento do pedido de antecipação de tutela que determinou o custeio, pelo Estado Ceará, do medicamento objeto desta lide (págs. 31/35).

Petição do Estado às págs. 45/50 na qual requereu a emenda a inicial de modo que a requerente inclua a União Federal no polo passivo da demanda. Alternativamente, pugnou pela apresentação de laudo médico circunstanciado sobre a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS.

Parecer do Ministério Público ratificou os argumentos levantados pela Defensoria Pública na inicial e defendeu o acolhimento do pedido (págs. 54/56).

### **É o que importa relatar. Passo a decidir.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente pondero que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento imediato, em observância ao art. 355, I, do CPC.

A matéria de fato é incontroversa. Remanesce apenas a análise de questão de direito. Nesse sentido é a jurisprudência: “(...) *Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ, 4<sup>a</sup> Turma, REsp 2832-RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j.14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.09.90, p. 9513).

O pleito autoral tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 196, preleciona que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

Desta forma, a súplica da parte autora se funda em princípios constitucionais, inerentes à manutenção da saúde e a preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), constantes da Carta Magna e da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, as cortes Constitucionais e Infraconstitucionais possuem o seguinte entendimento:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS RECONHECIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO SUB EXAMINE EM CONSONÂNCIA COM A DOUTRINA E COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 45 DO TJCE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

1- Consoante precedente firmado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, a responsabilidade pelo tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado e é solidária, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente. (STF, Pleno, RE 855178 RG, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO PERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). 2- Infere-se dos fólios ser o autor portador de enfermidade denominada síndrome de Muckle-Wells ou Cinca, também conhecida como doença de Behçet, que vem evoluindo de forma intensa por todo o seu corpo, restando necessário o uso contínuo e oral do medicamento Canakinumab 150mg/ml a cada 8 semanas, sob risco de morte, e que tal fármaco é de alto custo em média, R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) não sendo capaz de o adquirir sua genitora, que o assiste na lide, por ser agricultora (pessoa economicamente hipossuficiente). Documentação constante do processo, da lavra da médica Luciana Brandão Paim Marques, em informação ao Ministério Público Estadual, dá conta de que não existe outro anticorpo Anti IL-1 no Brasil a substituir o Canakinumab. Intimada, a Fazenda Pública deixou de apresentar contestação e apelação, quedando silente. 3- Com esteio na prova dos autos, o Julgador singular, invocando o art. 196 da CF (direito fundamental à saúde), bem como precedentes dos tribunais superiores, consignou a responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos, a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública na espécie, inclusive com a imposição do bloqueio de verbas públicas e multa para o fim de fazer cumprir a medida de urgência. 4- A decisão sub examine está em consonância com a melhor doutrina e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema do fornecimento de medicamentos. A Súmula 45 desta Corte Estadual dispõe que: "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde". 5- O fornecimento de medicamento a pessoa economicamente hipossuficiente, ainda que inexistente nos Protocolos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, é obrigação do poder público, não podendo este suscitar como óbice questão orçamentária para afastar direito fundamental, sob pena de sequestro de verba pública. O Supremo Tribunal Federal considera a saúde um direito público subjetivo cuja prerrogativa jurídica é indisponível e assegurada à generalidade das pessoas. 6- Remessa necessária conhecida e desprovida. (APC 0008698-32.2015.8.06.0128; Relator (a):



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Morada Nova; Órgão julgador: 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Pùblico; Data do julgamento: 19/06/2017). (grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CIRROSE HEPÁTICA, DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE ATESTADA EM RELATÓRIO E RECEITUÁRIO SUBSCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. "(...) O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, Julgado Em 05/03/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJE 13-03-2015; Public. 16-03-2015); 2. "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. ° 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela." (Enunciado sumular n. ° 65 TJRJ); 3. "Compreende- se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente." (Enunciado sumular n. ° 179); 4. In casu, a autora, é portadora da patologia CIRROSE HEPÁTICA, de modo que por prescrição médica necessita fazer uso dos medicamentos descritos no laudo acostado em index 1 - fls. 13; 5. A demandante comprovou a necessidade do tratamento indicado pelo médico assistente e não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas médicas; 6. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos e utensílios de que poderá necessitar o paciente. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta Corte; 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00348236520148190014, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-16. (grifo nosso)

Sobre a concessão de medicamentos, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), no julgamento dos REsp. 1657156/RJ e 1102457/RJ, definiu a seguinte tese, com caráter vinculante (art. 927, CPC): "*constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:*

*I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

*prescrito; e*

### *III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.”*

No caso em análise, a parte autora comprovou a imprescindibilidade do medicamento requerido (vide relatório médico às pág. 27/30), necessitando do seu fornecimento com urgência, em razão da patologia indicada.

Reconhecendo a necessidade de concessão, pelo Estado, da medicação objeto desta demanda (CICLOFOSMIDA), observemos:

**REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINTÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO CONTÍNUO. CICLOFOSFAMIDA ORAL. GRANULOMATOSE DE WEGENER. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NEGADO.** 1. O direito de se obter a prestação de serviços de saúde, de forma igualitária, está erigido dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, pela Constituição Federal/88, sendo dever inescusável do Estado oferecê-lo ao cidadão. Assim, cabe a Estado executar políticas públicas eficazes para concretizar, efetivamente, o acesso à saúde da população que necessite de assistência médica. 2. Nesse contexto, impõem-se a manutenção da sentença que condenou o Distrito Federal a fornecer medicamento imprescindível ao tratamento da doença em que a autora se encontra acometida. (TJ-DF - RMO: 20130110707533 DF 0003892-37.2013.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 03/12/2014, 4<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2014 . Pág.: 343). (grifo nosso)

Apelação Cível. **Obrigaçāo de fazer. Fornecimento de fármaco Ciclofosfamida. Garantia da Política Pública de Saúde.** Medicamento Incluído da Lista do SUS. Medicamento relacionado na Lista do RENAME. **Responsabilidade Solidária dos Entes. Necessidade Comprovada. Direito à Saúde. Medicamento Devido.** Recurso improvido. É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. Tratando-se de medicamento padronizado, a recusa na sua dispensação viola direito do paciente em obter do Estado atendimento necessário a sua saúde, já que, uma vez adotado pelo Sistema, deve ser considerado como fármaco contemplado nas relações oficiais de dispensação. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70041524320208220014 RO 7004152-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021). (grifo nosso)

Atesta-se inequivocamente conforme consta do relatório médico à págs. 27/30,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

que o referido medicamento pleiteado é registrado pela ANVISA, porém não é disponibilizado pelo SUS, e não existe outra alternativa terapêutica eficaz disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que possa ser utilizada pela requerente.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme art. 5º, §1º, da CRFB/88, devendo ser empregado a máxima eficácia e efetividade possível. Portanto, eventual falta dos medicamentos nos quadros do SUS ou não previsão em lista oficial, não afasta a pretensão da parte autora. Esse tem sido o entendimento dos nossos Tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ESTADO - MUNICÍPIO.** I - Fornecimento de remédios. Direito à vida e à saúde, assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. Obrigação solidária dos Entes Federativos em decorrência do sistema único de saúde. Lei nº 8.080/90. Pressupostos do pedido evidenciado. **Inexistência de impedimento ao fornecimento de medicamentos excepcionais.** Possibilidade de substituição do medicamento originalmente prescrito, por genéricos ou similares, desde que com o mesmo princípio ativo e previamente autorizado pelo profissional médico que atende a autora. Inteligência da Súmula nº 116, deste Tribunal de Justiça. Procedência do pedido. (...) IV - Recursos conhecidos e desprovidos. (0002350-76.2019.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 20/04/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso)

Reexame necessário - ação obrigação de fazer - Sistema Único de Saúde - Estado e Município - solidariedade dos entes públicos - tratamento adequado - medicamento - Direito Constitucional - obrigação de custeio pelo Poder Público - ausência de tratamento alternativo - urgência - fixação de multa contra a Fazenda Pública possibilidade - sentença confirmada. **A saúde como direito Constitucional deve ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios. A determinação ao Poder Público para que a paciente, pobre no sentido legal tenha direito ao recebimento do medicamento adequada ao seu tratamento, a expensas do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde (art. 6º, da Constituição da República).** No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento ou cirurgia necessitada em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do possível. Tem previsão legal a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para a hipótese de descumprimento da obrigação. (TJMG - Remessa Necessária- Cv 1.0456.14.003154- 7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017). (grifo nosso)

Ademais, como ventilado pelo Ministério Público, em julgados recentes se tem entendido pela dispensa de presença da União, nas ações de saúde que pleiteiam medicamentos não constante dos programas do SUS, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

MEDICAMENTO/PROCEDIMENTO/ MATERIAL NÃO CONSTANTE DO RENAME. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL TEMA N. 500/STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 793/STF. **INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS NO POLO PASSIVO DE AÇÕES QUE PLEITEIAM MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTEM DO RENAME/SUS.** SÚMULAS N. 150 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (AgInt no CC n. 182.159/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.). (grifo nosso)

O art. 23, II, da Constituição Federal, é expresso em atribuir responsabilidade solidária a todos os entes federativos, uma vez que estabelece a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Nesse sentido, segue o posicionamento da 1º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTença QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE FORTALEZA AO FORNECIMENTO DE DIETA, INSUMOS, MEDICAMENTOS E FRALDAS EM FAVOR DA AUTORA, IDOSA, ECONOMICAMENTE DESFAVORECIDA E PORTADORA DE BRONQUIECTASIA INFECTADA, PNEUMONIA, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL E DIABETES MELLITUS. DIREITO À SAÚDE. JUDICIALIZAÇÃO DOS INTERESSES FUNDAMENTAIS DE CONTEÚDO SÓCIO-JURÍDICO. PREVISÃO NORMATIVA DE EFICÁCIA POTENCIALIZADA. PRERROGATIVA DE TODOS E DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUPRIR A ATUAÇÃO INSATISFATÓRIA OU DEFICIENTE DO PODER PÚBLICO. PREDOMÍNIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE OUTROS VALORES CONSTITUCIONAIS DE SIMILITUDE INFERIOR. SENTença MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (APC 0159616-10.2016.8.06.0001; Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 08/02/2017). (grifo nosso)

Logo, é dispensável a integração, na qualidade de réus do processo, de todos os entes federados a quem compete prestar o serviço de saúde, visto ser a obrigação solidária e, por isso, a credora tem o direito de optar em demandar apenas contra um ou alguns dos codevedores, sendo o caso vertente hipótese de litisconsórcio passivo facultativo (art. 77, do CPC).



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Brejo Santo

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

Assim, diante de todos os argumentos apresentados, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever, sob pena de incidência de grave omissão constitucional, de efetivar a prestação ininterrupta dos serviços públicos ligados a saúde, o que inclui a prestação de medicamentos, insumos, alimentação e a realização de exames.

Desta feita, em atenção a plausibilidade do direito vindicado, é o caso de **DEFERIR** o pleito autoral, o que acaba por tornar definitiva a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Desnecessárias maiores considerações.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e assim faço **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para **confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 31/35), tornando definitiva a determinação do fornecimento do medicamento pleiteado**, qual seja, CICLOFOSFAMIDA 1g, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Sem custas, uma vez que os entes estatais não sofrem condenação nesta verba, ressalvada a hipótese de resarcimento de custas ou despesas processuais que a parte autora tenha recolhido antecipadamente.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brejo Santo/CE, 31 de agosto de 2022.

**Judson Pereira Spindola Junior**  
Juiz de Direito  
NÚCLEO DE PRODUTIVIDADE REMOTA